



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece impedimentos para invasores e ocupantes ilegais de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibido de contratar com o poder público, e de se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicos aquele que invade ou ocupa ilegalmente propriedade rural ou urbana, bem como qualquer pessoa física, cooperativa ou jurídica que financiem, organizem ou estimulem ativamente a invasão ou ocupação ilícita, assim como seus sócios administradores e gestores.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo produz efeitos por cinco anos, contados do trânsito em julgado da condenação.

§ 2º Caso o invasor, financiador ou organizador seja servidor, empregado público, ou ocupante de função pública, será instaurado processo administrativo disciplinar para a suspensão por 90 (noventa) dias, e, na reincidência, a perda do cargo, emprego ou função.

§ 3º Se o invasor, financiador ou organizador for fornecedor de bens ou prestador de serviços contratado pela administração pública, ou responsável por empresa contratada, será instaurado processo administrativo para a rescisão do contrato.



Art. 3º Caso o invasor, financiador ou organizador receba qualquer auxílio ou benefício assistencial perderá o direito a recebê-lo por 3 (três) anos.

§ 1º Caso reste comprovado que o invasor ou organizador recebeu pagamento ou promessa de pagamento para realizar a invasão perderá o direito a receber qualquer auxílio ou benefício assistencial por 8 (oito) anos.

§ 2º Os financiadores da invasão não podem receber qualquer auxílio ou benefício assistencial, contratar com ente público, receber subvenções, financiamento, empréstimos ou doações, sejam eles pessoas jurídicas e seus administradores, ou pessoas físicas, mesmo que atuem por pessoas interpostas.

§ 3º Caso reste comprovado que o invasor ou organizador agiu de forma aliada a qualquer entidade estrangeira, pessoa física ou jurídica, ou recebeu pagamento, promessa de pagamento ou ajuda técnica, ficam enquadrados todos os envolvidos, cidadãos nacionais e estrangeiros, ao Art. 359-I da Lei nº 14.197/2021.

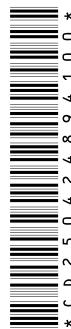
Art. 4º Os impedimentos previstos nesta Lei também se aplicam àqueles que cooperam ativamente com as invasões.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propriedade privada é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXII da Constituição Federal, sendo essencial para a garantia da liberdade individual, da segurança jurídica e do desenvolvimento social. Ademais, a proteção à propriedade privada é um pilar do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, a invasão de propriedade rural ou urbana, como corriqueiramente se vê no Brasil, além de se configurar como crime tipificado no Código Penal Brasileiro, representa uma grave violação do direito à



propriedade privada, causando prejuízos materiais e emocionais aos proprietários, além de gerar insegurança jurídica e instabilidade social.

À luz dessas constatações, mostra-se incoerente permitir que invasores de propriedades sejam contratados pelo poder público ou se inscrevam em concursos públicos.

O Estado não pode premiar com cargos ou contratos aqueles que violam direitos fundamentais, como o direito à propriedade. Tal atitude fragiliza o Estado Democrático de Direito, transmite a mensagem de que a lei pode ser violada impunemente e mina a confiança da sociedade nas instituições.

Este projeto de lei, assim, ao proibir a contratação de invasores reforça a segurança jurídica e desestimula novas invasões, protegendo o direito à propriedade e promovendo a paz social. A medida contribui ainda para a moralização da Administração Pública, vedando a participação de indivíduos que demonstram desrespeito à lei e aos direitos alheios em processos de contratação e concursos públicos.

Ademais, é notório que grupos estrangeiros e nacionais quando buscam

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

